

PROJECTO DE PORTARIA QUE REGULAMENTA AS CONDIÇÕES DE PUBLICIDADE DOS HORÁRIOS DE TRABALHO E A FORMA DE REGISTO DOS RESPECTIVOS TEMPOS DE TRABALHO EM ACTIVIDADES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

A CTP concorda com o objectivo do presente projecto de portaria, que visa consolidar, num único diploma, todas as exigências regulamentares existentes quanto a esta matéria.

No entanto, se concordamos com a eliminação de suportes físicos e a modernização do registo e publicidade de tempos de trabalho, não podemos, contudo, deixar de discordar da implementação de sistemas que acarretem custos manifestamente superiores ao que actualmente existem com a aquisição de livretes individuais de controlo.

A instalação de qualquer um destes mecanismos, nas frotas de veículos existentes, acarreta custos muitas vezes inoportáveis para as empresas, principalmente na época que atravessamos, não esquecendo as manutenções periódicas que têm de ser levadas a cabo a estes equipamentos e que consubstanciam mais um custo.

A este propósito, refira-se que o prazo dado para as entidades empregadoras promoverem a adaptação ao presente regime (31 de Maio de 2022) é manifestamente insuficiente, face aos investimentos que devem ser feitos em cada viatura, com a aquisição e instalação quer do tacógrafo quer do sistema informático.

Nesta sequência, entendemos que este prazo deveria ser prorrogado por mais 90 dias, com a respectiva entrada em vigor a 1 de Setembro de 2022, bem como ser repensada uma forma de atenuar o custo da instalação de tais mecanismos.

Por outro lado, deve igualmente ser garantido (no artigo 6.º) que a violação dos deveres dos trabalhadores ali previstos não comporta responsabilidades para as respectivas entidades empregadoras.

Tome-se a título de exemplo, uma fiscalização ao veículo, onde são solicitados os registos informáticos de publicidade dos horários de trabalho. Não pode a entidade empregadora ser responsabilizada e penalizada pela falta destes registos. Não

podemos esquecer que o trabalhador não está junto da sua entidade empregadora, tendo um local de trabalho móvel, pelo que se deve garantir que, sendo estes deveres da responsabilidade dos trabalhadores, também será da sua responsabilidade a sua violação, por factos completamente alheios à sua entidade empregadora.

Entendemos que, efectivamente, será benéfico harmonizar os procedimentos, aproximando-os dos que são praticados pelos trabalhadores móveis sujeitos a aparelho de controlo (tacógrafo), pelo que, desde que corrigidas ou atenuadas as reservas anteriormente enunciadas, não vemos objecção ao projecto aprovado.

Lisboa, 19 de Novembro de 2021